



CIBRIUS INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL

REGULAMENTO

CIBRIUS **INSTITUTO CONABE DE** **SEGURIDADE SOCIAL**

PLANO DE BENEFÍCIOS CONAB
CÓDIGO NACIONAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS: 19.790.007-19

Adequado às Leis Complementares nº 108 e 109, de 29/05/2001
Aprovado pelo Ofício nº 2376/SPC nº 2376/SPC/DETEC/CGAT, de 06/12/2005



SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS	01
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	01
CAPÍTULO III – DOS MEMBROS DO PLANO	04
Seção I – Das Patrocinadoras	05
Seção II – Dos Participantes	05
Seção III – Dos Assistidos	06
Seção IV – Dos Beneficiários	06
CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS	06
CAPÍTULO V – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PARTICIPAÇÃO	09
Seção I – Do Autopatrocínio Total	09
Seção II – Do Autopatrocínio Parcial	11
Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido.....	12
Seção IV - Do Resgate dos Valores Vertidos ao Plano.....	14
Seção V – Da Portabilidade	15
<i>Subseção I – Do Plano Originário</i>	15
<i>Subseção II – Do Plano Receptor</i>	16
CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS	17
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS DE SUPLEMENTAÇÃO	
DA APOSENTADORIA	20
Seção I – Da Suplementação da Aposentadoria por invalidez.....	20
Seção II – Da Suplementação da Aposentadoria por idade	20
Seção III – Da Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição	21
Seção IV – Da Suplementação da Aposentadoria especial.....	22
CAPÍTULO VIII – PECÚLIO POR MORTE	22



CAPÍTULO IX – AUXÍLIO-DOENÇA	23
CAPÍTULO X – PENSÃO POR MORTE	23
CAPÍTULO XI – DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL	24
CAPÍTULO XII – DO PLANO DE CUSTEIO DO PLANO	25
CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	27
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	27
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	29



CAPÍTULO I DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios CONAB, ou PLANO, administrado e operado pelo CIBRIUS – INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL, ou simplesmente ENTIDADE, patrocinado pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, doravante denominada PATROCINADOR-PRINCIPAL e pela própria Entidade, disciplinando normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

Art. 2º O PLANO será oferecido aos empregados do PATROCINADOR-PRINCIPAL, aos da própria ENTIDADE, bem como, das demais empresas que vierem a firmar o respectivo Convênio de Adesão.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º As expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido.

I - **Atuário:** pessoa física ou jurídica habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano de Benefícios, com propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas.

II – **Autopatrocínio:** faculdade de o Participante manter o valor de sua Remuneração, no caso de perda parcial ou total, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes a Remuneração percebida até então, desde que assuma as contribuições normais devidas, inclusive as de responsabilidade da Patrocinadora, na forma disciplinada neste Regulamento.

III - **Benefício Pleno:** para fins deste Regulamento, considera-se o benefício de Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição, conforme condições previstas na Seção III do Capítulo VII deste Regulamento.

IV - **Benefício de Renda Continuada:** benefício previdenciário de caráter vitalício, pago em prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições do Estatuto, deste Regulamento e da legislação.

V - **Benefícios de Risco:** benefício ofertado ao Participante do PLANO ou a seus respectivos Beneficiários, cujo início ocorre em data não predeterminada, por ocorrência de eventos de morbidez (doença), invalidez ou morte do Participante.



VI - **Benefícios Programados:** benefício vitalício cujo início se dá de forma programada, seja especial, por tempo de contribuição ou por idade, observadas as disposições do Estatuto, deste Regulamento e da legislação.

VII - **Benefício Proporcional Diferido:** para fins deste Regulamento, entende-se por Benefício Proporcional Diferido a opção do Participante, quando da Cessação do Vínculo Empregatício, em permanecer vinculado ao PLANO, sem efetuar contribuições normais e aguardar o vencimento das carências regulamentares para ter acesso a um benefício decorrente desta opção.

VIII - **Cessação do Vínculo Empregatício:** perda da condição de empregado na respectiva Patrocinadora, sendo que para efeito deste Regulamento será considerado o período de aviso prévio, exceto se indenizado ou dispensado seu cumprimento.

IX - **Convênio de Adesão:** para os fins deste Regulamento, é o documento celebrado entre a Patrocinadora e o CIBRIUS, estabelecendo as condições desta como membro deste PLANO.

X - **Custeio Administrativo:** correspondente a valor fixado anual e atuarialmente no Plano de Custeio, para cobertura das despesas administrativas do PLANO, ou outra forma definida pelos órgãos reguladores e/ou fiscalizadores.

XI - **Data de Opção:** para efeito de cálculo da opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, entende-se como sendo a data de requerimento formal do Termo de opção, protocolado pelo Participante na Entidade, ou a data de Cessação do Vínculo Empregatício do Participante com a Patrocinadora, conforme o caso.

XII - **Data de Cessação das Contribuições:** entende-se como o 1º (primeiro) dia do mês de competência para o qual não foram vertidas as contribuições para o PLANO.

XIII - **Data do Cálculo:** data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos benefícios, conforme definido neste Regulamento.

XIV - **Elegibilidade:** cumprimento do conjunto de condições necessárias definidas neste Regulamento para a concessão do benefício a que se referir.

XV - **Estatuto:** documento que contém os regramentos que definem a constituição e o funcionamento do CIBRIUS, enquanto entidade fechada de previdência complementar.

XVI - **Extrato:** documento emitido pela Entidade que contém as informações relativas à situação do Participante no PLANO, para efeitos das opções de participação previstas no Capítulo V, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria.

XVII - **Índice do Plano:** índice de atualização dos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia 1º (primeiro) de cada mês, deduzido o percentual fixo mensal de 0,5% (meio por cento) correspondente aos juros, podendo ser substituído por outra taxa ou índice equivalente, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, com base em parecer técnico do Atuário, e devidamente aprovado pelo Órgão Governamental competente.



XVIII – CIBRIUS - Instituto CONAB de Seguridade Social ou CIBRIUS ou Entidade: entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos que administra e executa este PLANO, regida pelo seu Estatuto, nos termos da legislação vigente e aplicável à matéria.

XIX – Jóia Atuarial - JAt: é o custo atuarial apurado na solicitação de inscrição de novo Participante, reingresso ou retardatário perante o PLANO, conforme o caso, que equivale ao valor da reserva matemática e tem a finalidade de dar cobertura ao custo do serviço passado do respectivo Participante, de modo que essas situações específicas não causem desequilíbrio nas taxas de contribuição, cujo cálculo se dará conforme disposto no inciso IV do artigo 54 deste Regulamento, podendo ser custeado por Contribuição Extraordinária de Jóia ou, ainda, pelo valor do aporte inicial, nos casos de Portabilidade, conforme disposto no artigo 27 deste Regulamento.

XX - Menores de Idade no Âmbito Civil: neste PLANO, são as pessoas físicas menores de 18 (dezoito) anos completos de idade e que não estejam habilitadas à prática de todos os atos da vida civil em decorrência da cessação da incapacidade:

- a) pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesesseis) anos completos;
- b) pelo casamento;
- c) pela colação de grau em curso de ensino superior;
- d) pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesesseis) anos completos tenha economia própria.

XXI - Nota Técnica Atuarial: documento técnico formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo PLANO, o qual contém a formulação técnica, metodologia e critérios contidos neste Regulamento, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas utilizadas na realização dos cálculos atuariais específicos do PLANO.

XXII – Patrocinador-Principal ou Patrocinadora Principal: significa a Patrocinadora-Fundadora do PLANO denominada de COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB.

XXIII - Plano de Benefícios Originário: plano do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que este PLANO poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos a outro plano.

XXIV – Plano de Benefícios Receptor: plano para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que este PLANO poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos de outros planos para este PLANO.



XXV - **Plano de Custeio:** definição da forma pela qual as contribuições da Patrocinadora, dos Participantes e Assistidos deverão ser realizadas para dar cobertura ao financiamento dos compromissos previstos no PLANO.

XXVI - **Regulamento do Plano ou Regulamento:** significa este documento, que define as disposições deste PLANO, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade e pelo Órgão Governamental competente, quando for o caso.

XXVII - **Remuneração:** para fins deste PLANO, é o total de parcelas remuneratórias pagas pela Patrocinadora ao Participante, em face da vinculação empregatícia, passíveis de incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Oficial.

XXVIII – **Reserva de Poupança:** corresponde a soma de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante para o PLANO, inclusive a título de Jóia, devidamente atualizadas pelo Índice do Plano.

XXIX – **Resgate dos Direitos do Plano ou Resgate:** ação promovida exclusivamente pelo Participante, uma vez atendida as exigências do Regulamento, e definida como sendo a retirada dos valores referentes a sua reserva de poupança no PLANO, até a data de solicitação, descontado o custeio administrativo e descontadas, ainda, as contribuições de que trata o inciso VI do artigo 54.

XXX - **Termo de Opção:** documento através do qual o Participante formalizará, perante a Entidade, a opção por um dos institutos previstos nas seções I, II, III, IV e V do capítulo V, na forma disciplinada pelas normas vigentes.

XXXI - **Termo de Portabilidade:** documento emitido pela Entidade, que contempla a opção pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da seção V do capítulo V, e na forma disciplinada pelas normas vigentes.

XXXII - **Variação Patrimonial Líquida Mensal:** denominada também, para efeitos deste Regulamento, Rentabilidade do Patrimônio do Plano – TIR (taxa interna de retorno), equivale à taxa de retorno do fluxo financeiro de investimentos feitos com os recursos do plano, considerando as receitas e despesas, e apurada pelo atuário do plano.

XXXIII – **Diferimento:** período compreendido entre a idade atual do Participante e a idade em que o mesmo completa todas as condições para recebimento do Benefício Programado.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 4º São membros do PLANO:

I – as Patrocinadoras;

II – os Participantes;



III – os Assistidos.

Seção I Das Patrocinadoras

Art. 5º Consideram-se Patrocinadoras deste PLANO, a própria Entidade e a PATROCINADORA-PRINCIPAL, referidas no artigo 1º deste Regulamento, bem como as pessoas jurídicas que firmarem o respectivo Convênio de Adesão com a Entidade, aderindo a este Plano de Benefícios, na forma do Estatuto e da legislação vigente.

Seção II Dos Participantes

Art. 6º Consideram-se Participantes, os empregados das Patrocinadoras que tenham aderido ao PLANO, na forma disposta no artigo 10 deste Regulamento, e que não estejam percebendo quaisquer benefícios do PLANO, exceto Auxílio-doença.

§ 1º Para fins do disposto neste Regulamento, consideram-se empregados das Patrocinadoras, todos os que tiverem contrato de trabalho vigente na forma da legislação por ocasião da inscrição no PLANO, e que estejam em pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais, computados como tempo de serviço pela legislação aplicável.

§ 2º São equiparáveis aos empregados das Patrocinadoras os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras, observada a necessária inscrição no regime de Previdência Oficial.

§ 3º São considerados, para fins deste PLANO, Participantes Vinculados, aqueles que fizerem opção formal pelo Benefício Proporcional Diferido, após cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora, conforme disposto na Seção III do Capítulo V deste Regulamento.

§ 4º São considerados, para fins deste PLANO, Participantes Vinculados Contribuintes Total, aqueles cuja opção formal, após perda total de sua remuneração ou Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, tenham optado por manter o mesmo nível de remuneração, na forma do disposto na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.

§ 5º São considerados, para fins deste PLANO, Participantes Vinculados Contribuintes Parcial, aqueles cuja opção formal, após perda parcial de sua remuneração, tenham optado por manter o mesmo nível de remuneração, na forma do disposto na Seção II do Capítulo V deste Regulamento.



Seção III Dos Assistidos

Art. 7º Consideram-se Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários, em gozo de quaisquer benefícios de prestação continuada previstos no artigo 33 deste Regulamento, excetuando-se para este fim o Benefício de Auxílio-doença.

Seção IV Dos Beneficiários

Art. 8º Consideram-se Beneficiários deste PLANO aqueles indicados pelo Participante ou Assistido para o gozo de Benefício de Renda Continuada, desde que vivam comprovada e justificadamente sob a sua dependência econômica, e desde que relacionados na forma do artigo 9º, e nessa qualidade, inscritos no PLANO.

Art. 9º Para efeitos do disposto no artigo 8º, considera-se justificada a dependência econômica:

I – do cônjuge ou companheiro(a) mantido(a) em união estável nos termos da legislação vigente ou a qualquer tempo se houver filho em comum;

II - de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que Menores de Idade no Âmbito Civil ou Inválidos, total e permanentemente, não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;

III - das pessoas Menores de Idade no Âmbito Civil ou maiores de 60 (sessenta) anos, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do Participante, ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário mínimo nacional vigente.

§ 2º Decorridos 90 (noventa) dias da inscrição do Participante, é lícito promover a inscrição ou substituição de Beneficiário na forma do inciso I do artigo 9º desde que o Participante ou Assistido que a promover arque com o pagamento de Jóia Atuarial, no caso dessa inscrição ou substituição causar impacto negativo no plano.

§ 3º Para fins deste artigo, a comprovação de dependência dar-se-á por meio dos documentos hábeis observada a legislação vigente, sendo que a não apresentação dos mesmos poderá implicar na suspensão da concessão ou pagamento dos benefícios.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 10 Considera-se inscrição no PLANO, para os efeitos deste Regulamento:



I - em relação às Patrocinadoras, a celebração do Convênio de Adesão referido no artigo 5º, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo e pelo Órgão Governamental competente;

II - em relação aos Participantes, a homologação por parte da Entidade, do respectivo pedido formal de inscrição, observados os requisitos estabelecidos neste Regulamento e demais exigências da legislação;

III - em relação aos Beneficiários, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante ou Assistido e comprovada por documentos hábeis, após homologação por parte da Entidade.

§ 1º A inscrição no PLANO, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 2º No caso de inexistirem Beneficiários, o Participante ou Assistido poderá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do Pecúlio por morte, quaisquer pessoas, independentemente do vínculo de dependência econômica definido nos artigos 8º e 9º.

Art. 11 Aos empregados das Patrocinadoras será obrigatoriamente oferecida a inscrição como Participante, incluindo entre estes, os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos ou outros dirigentes, desde que não estejam em gozo de Aposentadoria por invalidez ou Auxílio-doença concedido pela Previdência Oficial.

§ 1º Os empregados das Patrocinadoras que solicitarem inscrição no PLANO, na forma deste Regulamento, deverão efetuar o pagamento de Jóia Atuarial conforme previsto no item IV do artigo 54.

§ 2º Ao Assistido é vedada nova inscrição como Participante do PLANO.

Art. 12 O pedido de inscrição dos admitidos como empregados da Patrocinadora na vigência deste Regulamento é facultativo e poderá ser exercido a qualquer época, ficando o deferimento condicionado ao pagamento de Jóia Atuarial, conforme previsto no item IV do artigo 54.

§ 1º Para efeito de processamento da inscrição e respectiva homologação, o pretendente a Participante deverá apresentar toda a documentação necessária e exigida pela Entidade.

§ 2º Antes da inscrição do Participante, a Entidade fornecerá todas as informações inerentes ao PLANO, bem como dos seus direitos e obrigações para com o mesmo.

Art. 13 No ato do pedido de inscrição, o Participante deverá preencher impresso próprio a ser fornecido pela Entidade.

§ 1º Após a homologação da inscrição do Participante, este receberá documento comprobatório de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do PLANO e Estatuto da Entidade, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.



§ 2º Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pela Entidade, são os seguintes os documentos referidos no § 1º do artigo 12:

I - contrato de vinculação empregatícia à Patrocinadora;

II - certidão de nascimento ou casamento;

III – preenchimento da ficha de Beneficiários;

IV – cópia do último comprovante de pagamento da remuneração pela Patrocinadora, para cálculo da jóia;

V – comprovação do tempo de contribuição à Previdência Oficial anterior ao ingresso no PLANO.

§ 3º O Participante e o Assistido são obrigados a comunicar à Entidade, dentro de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.

§ 4º Havendo omissão do Participante de informações que influenciem no cálculo do custo do PLANO e da Jóia Atuarial, estes serão revisados pelo Atuário responsável pelo PLANO, a qualquer tempo, e será repassado ao Participante o ônus advindo deste recálculo, pelo aumento das contribuições ou por redução de benefício.

§ 5º O CIBRIUS poderá efetuar inspeções que julgar convenientes, para efeito de constatação da veracidade das declarações prestadas para fins de inscrição.

Art. 14 Dar-se-á a retirada da Patrocinadora deste PLANO na forma definida no Estatuto, no Convênio de Adesão e na legislação vigente, observado que para a massa de participantes e assistidos inscritos na data da alteração deste Regulamento, o patrocinador ou seu sucessor, se obriga, na forma do regulamento anterior, a cumprir a totalidade de seus compromissos assumidos com a ENTIDADE relativa aos direitos dos participantes já qualificados.

Art. 15 Será cancelada a inscrição do Participante que:

I - falecer;

II - requerer;

III - atrasar por 3 (três) meses consecutivos o pagamento das contribuições de sua responsabilidade;

IV - tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, e optar pelos institutos de Resgate e Portabilidade previstos respectivamente nas seções IV e V do capítulo V deste Regulamento;



V - deixar de cumprir, por ação, omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer condições básicas, conforme dispositivos Estatutários ou Regulamentares, necessárias à habilitação ou manutenção como Participante deste PLANO.

§ 1º A Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora não importará o cancelamento da inscrição do Participante no PLANO, desde que o mesmo manifeste formalmente à Entidade a opção de permanecer vinculado, através do Termo de Opção definido no inciso XXX do artigo 3º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XVI do mesmo artigo, manifestando sua opção pelo Autopatrocínio Total ou Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.

§ 2º O cancelamento pelo motivo de que trata o inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação formal ao Participante, que lhe estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para a liquidação do seu débito, sendo que, após esta notificação, serão tomadas as providências cabíveis.

Art. 16 Para a inscrição do Beneficiário é indispensável a do Participante ou do Assistido a que esteja vinculado por dependência econômica, nos termos dos artigos 8º e 9º.

§ 1º Ressalvados os casos de morte do Participante ou Assistido, o cancelamento da sua inscrição importa o cancelamento da inscrição de seus respectivos Beneficiários.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários que dele dependiam, nos termos deste Regulamento, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a companheiro(a) do Participante, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior ao falecimento do Participante.

Art. 17 Será cancelada a inscrição do Beneficiário em caso de morte ou quando da perda das condições previstas nos artigos 8º e 9º.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PARTICIPAÇÃO

Seção I Do Autopatrocínio Total

Art. 18 O Participante que tiver perda total de sua Remuneração ou a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, poderá optar por permanecer vinculado ao PLANO sob a condição de Participante Vinculado Contribuinte Total, desde que manifeste formalmente esta opção à Entidade em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XVI do artigo 3º, e desde que efetue as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora e as contribuições de sua responsabilidade para o custeio do seu benefício, caso não tivesse ocorrido a perda da Remuneração, inclusive as destinadas à cobertura de despesas administrativas e de Benefícios de Risco.



§ 1º A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Autopatrocínio Total.

§ 2º Excluídas as contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e despesas administrativas, e eventualmente as contribuições extraordinárias destinadas a cobrir a insuficiência de cobertura das Reservas Matemáticas, as demais contribuições vertidas pelo Participante Vinculado Contribuinte Total serão creditadas na respectiva Reserva de Poupança.

§ 3º Especificamente para os casos em que ocorrer a perda total da Remuneração, sem que tenha ocorrido a Cessação do Vínculo Empregatício, ficará a cargo do Participante, o requerimento do Extrato a que se refere o inciso XVI do artigo 3º.

§ 4º As contribuições a serem vertidas pelo Participante Vinculado Contribuinte Total serão devidas a partir da data da perda da Remuneração, e deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme consta no § 1º do artigo 56 e no artigo 61, exceto para as contribuições devidas até a Data de Opção, que não sofrerão acréscimos.

§ 5º Na ocorrência de eventuais insuficiências de cobertura das Reservas Matemáticas durante o período do Autopatrocínio Total, o Participante Vinculado Contribuinte Total, de que trata o *caput*, em conjunto com a Patrocinadora, demais participantes e os Assistidos, será acionado, através do pagamento de Contribuição Extraordinária Específica, visando saldar a insuficiência, na forma em que vier a ser estipulada no Plano de Custeio do PLANO.

§ 6º Apenas para efeito deste Regulamento, o período em Autopatrocínio neste PLANO, enquanto Participante Vinculado Contribuinte Total, será computado como tempo de vinculação empregatícia à Patrocinadora.

§ 7º De modo análogo ao disposto no parágrafo precedente, para fins de cálculo do custeio do PLANO, será considerado o Salário de Participação mantido pelo participante na forma deste Regulamento.

§ 8º O Participante Vinculado Contribuinte Total, que retornar aos quadros da Patrocinadora ou que restabelecer o vínculo empregatício com a Patrocinadora, poderá optar por regressar à condição anterior à opção pelo Autopatrocínio Total, de acordo com as disposições deste Regulamento, observando, no que couber, as disposições da seção II deste capítulo.

§ 9º O Participante Vinculado Contribuinte Total que vier a morrer ou ficar inválido antes de implementar a Elegibilidade para percepção de Benefício Programado, nos termos deste Regulamento, fará jus, ou seus Beneficiários, ao Benefício de Risco correspondente, previsto neste Regulamento.

§ 10 O Participante Vinculado Contribuinte Total poderá requerer o benefício de aposentadoria quando cumpridas todas as condições estabelecidas neste Regulamento.



§ 11 O Participante Vinculado Contribuinte Total poderá, posteriormente, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, nas seções III, IV e V deste capítulo.

§ 12 Para formalizar a opção a que se refere o parágrafo anterior, o Participante Vinculado Contribuinte Total deverá fazê-lo através do Termo de Opção definido no inciso XXX do artigo 3º, em até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XVI do artigo 3º, cuja requisição ficará a seu cargo.

Seção II Do Autopatrocínio Parcial

Art. 19 O Participante que tiver perda parcial de sua Remuneração, poderá optar por manter o nível do Salário de Participação que vinha recebendo, para fins deste PLANO, sob a condição de Participante Vinculado Contribuinte Parcial, desde que a opção seja requerida formalmente à Entidade em até 30 (trinta) dias contados a partir da perda parcial da remuneração, recolhendo, a partir de então, as contribuições que vinham sendo vertidas por ele e pela Patrocinadora em seu nome, referente à diferença entre o valor das contribuições que seriam recolhidas, caso não fosse observada a perda, inclusive as relativas às despesas administrativas e para cobertura dos Benefícios de Risco, e o que efetivamente será recolhido à Entidade.

§ 1º Para os casos em que ocorrer a perda parcial da Remuneração, ficará a cargo do Participante, o requerimento pelo Autopatrocínio Parcial que deverá ocorrer dentro de no máximo 30 (trinta) dias a contar da perda parcial da remuneração, prazo este que após decorrido sem a expressa manifestação do participante, terá esta opção cancelada.

§ 2º Excluídas as contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e despesas administrativas, e eventualmente as Contribuições Extraordinárias destinadas a cobrir a insuficiência de cobertura das Reservas Matemáticas, as demais contribuições vertidas pelo Participante, referentes àquelas decorrentes do Autopatrocínio Parcial, serão creditadas na respectiva Reserva de Poupança.

§ 3º As contribuições a serem vertidas pelo Participante Vinculado Contribuinte Parcial, serão devidas a partir da data da perda parcial da Remuneração observada, sem acréscimos de encargos adicionais previstos no artigo 61 deste Regulamento, até a Data de Opção, a contar da data da perda parcial da Remuneração.

§ 4º O Participante Vinculado Contribuinte Parcial que deixar de verter, por 3 (três) meses consecutivos, o pagamento das contribuições sob sua responsabilidade, e que não liquidar o débito em até 30 (trinta) dias depois de cientificado formalmente deste fato pela Entidade, terá sua opção pelo Autopatrocínio Parcial cancelada.

§ 5º Na ocorrência de eventuais insuficiências de cobertura das Reservas Matemáticas durante o período do Autopatrocínio Parcial, o Participante Vinculado Contribuinte Parcial, de que trata o artigo 19, em conjunto com a Patrocinadora, os demais participantes e os Assistidos, será acionado, visando saldar a insuficiência, por meio do pagamento de Contribuição



Extraordinária Específica, na forma em que vier a ser estipulada no Plano de Custeio do PLANO.

§ 6º O Participante Vinculado Contribuinte Parcial em dia com suas obrigações, poderá, a qualquer tempo, cancelar a opção de que trata o *caput* deste artigo, desde que comunique a sua opção à Entidade, e essa por sua vez terá o prazo de até 30 (trinta) dias para homologação da solicitação, e restaurar o nível das contribuições vertidas pelo Participante anterior à opção pelo Autoprocínio Parcial, observado o Plano de Custeio vigente.

§ 7º O Participante Vinculado Contribuinte Parcial, exceto no que diz respeito ao Salário de Participação e sua contribuição, deverá obedecer às mesmas condições e terá os mesmos direitos previstos neste Regulamento, aplicáveis aos demais Participantes do PLANO.

Seção III Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 20 Será facultada ao Participante a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, tornando-se um Participante Vinculado, desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:

- I – ter cessado Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;
- II – ter cumprido carência de 3 (três) anos de vinculação ao PLANO;
- III – não ter cumprido as Elegibilidades ao Benefício Pleno previsto neste Regulamento.

§ 1º O Participante de que trata este artigo deverá formalizar sua opção à Entidade, por meio de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XXX do artigo 3º, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XVI do mesmo artigo.

§ 2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma deste artigo, implicará na cessação das contribuições destinadas à constituição do Benefício Programado, tornando-se um Participante Vinculado, devendo, contudo, o Participante optar por uma das faculdades abaixo descritas, na Data da Opção:

- a) manter as coberturas dos Benefícios de Risco, decorrentes de invalidez ou morte, durante o prazo de diferimento, mediante recolhimento mensal das contribuições específicas para estas coberturas conforme definido no Plano de Custeio Anual, assumindo os custos relativos a estes benefícios, sendo esta opção de caráter irrevogável; ou
- b) não optar pelas coberturas dos Benefícios de Risco, decorrentes de invalidez ou morte, sendo que na ocorrência desses eventos, durante o prazo de diferimento, o Participante Vinculado, ou seus Beneficiários, não terão direito às coberturas dos benefícios de risco, conforme definido nos §§ 9º e 10 deste artigo, ficando, entretanto, obrigatório o recolhimento mensal do custeio administrativo e o disposto no artigo 21.



§ 3º O custeio relativo à cobertura dos Benefícios de Risco, na forma da alínea “a” do parágrafo precedente, será vertida mensalmente pelo participante, observando também, o custeio administrativo mensal e o disposto no artigo 21.

§ 4º O valor mensal do benefício decorrente do Benefício Proporcional Diferido que o Participante Vinculado fará jus, apurado pelo atuário do PLANO, na Data da Opção do Participante, em face de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser pago, a partir da data em que completar todas as condições de Elegibilidade ao Benefício Pleno e desde que requeira, corresponderá, a uma renda vitalícia dada em função da Reserva Matemática constituída na Data da Opção, considerando a Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição, e será corrigido pelo Índice do Plano, até a data de início do efetivo recebimento do benefício, quando então, será descontado o custeio mensal relativo a condição de assistido.

§ 5º A Reserva Matemática constituída de que trata o parágrafo precedente, que lastreará o pagamento do Benefício Proporcional Diferido, na Data da Opção, não poderá ser inferior ao total das contribuições vertidas pelo Participante ao PLANO, na forma da seção IV deste capítulo.

§ 6º O benefício calculado nos termos do § 4º será pago a partir do requerimento do Participante Vinculado, após o preenchimento de todas as Elegibilidades para a percepção da Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 7º O benefício calculado nos termos do § 4º será mantido, até que seja efetivamente concedido, observadas as condições exigidas, de acordo com a metodologia de reajuste aplicável, conforme exposto no artigo 65.

§ 8º Apenas para efeito do cumprimento das condições de Elegibilidade, o período de manutenção da inscrição do Participante Vinculado, neste PLANO, será computado como tempo de vinculação à Patrocinadora.

§ 9º Quando do falecimento do Participante Vinculado, durante o prazo de diferimento, ou após o início de recebimento de seu Benefício Proporcional Diferido, o Participante Vinculado que tiver feito a opção constante na alínea “b” do § 2º deste artigo, ou seja, o participante que não optou pela cobertura dos benefícios de risco, não será devido aos seus beneficiários o pagamento da pensão por morte ou qualquer outro tipo de benefício constante do Regulamento deste PLANO.

§ 10 Quando da invalidez do Participante Vinculado, durante o prazo de diferimento, o Participante Vinculado que tiver feito a opção constante na alínea “b” do § 2º deste artigo, ou seja, o participante que não optou pela cobertura dos benefícios de risco, não será devido ao mesmo, neste período de diferimento, o pagamento da Aposentadoria por invalidez.

Art. 21 Na ocorrência de eventuais insuficiências de cobertura das Reservas Matemáticas neste PLANO, durante o período de diferimento, os Participantes Vinculados poderão ser acionados a saldar tal insuficiência, na forma em que vier a ser estipulada no Plano de Custeio, por meio de contribuição adicional ou por redução correspondente das obrigações do PLANO com o respectivo Participante Vinculado que, neste caso, deverão ser recalculadas atuarialmente, com a conseqüente redução do benefício mensurado na forma do § 4º do artigo



20, observadas as regras contidas neste Regulamento, bem como nas disposições legais que regem a matéria.

Art. 22 O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido e que retornar à atividade, em quaisquer das Patrocinadoras do PLANO, não poderá retornar à condição de Participante neste PLANO.

Art. 23 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos de Resgate ou Portabilidade, previstos, respectivamente, nas seções IV e V do capítulo V.

Parágrafo único. Para formalizar a opção a que se refere o *caput*, o Participante Vinculado deverá fazê-lo por meio do Termo de Opção definido no inciso XXX do artigo 3º deste Regulamento, em até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XVI do artigo 3º, cuja requisição será de sua responsabilidade.

Seção IV Do Resgate dos Valores Vertidos ao Plano

Art. 24 Ao Participante que tiver cancelada sua inscrição, em razão de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 15 deste Regulamento, a exceção do inciso I do mesmo artigo, é assegurado o Resgate dos valores vertidos ao PLANO, na forma disposta nesta seção, desde que tenha havido a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e não seja elegível ao Benefício Pleno, ainda que sob a forma antecipada, e desde que requeira formalmente à Entidade, por meio de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XXX do artigo 3º, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XVI do mesmo artigo.

§ 1º A opção pelo Resgate implicará na cessação de todo e qualquer compromisso deste PLANO em relação ao Participante, e seus respectivos Beneficiários, a exceção do pagamento das parcelas vincendas quando da opção pelo parcelamento, na forma do § 4º deste artigo.

§ 2º O valor do resgate previsto neste artigo será correspondente à totalidade das contribuições pessoais vertidas para o PLANO, inclusive a título de Jóia Atuarial, descontadas as contribuições referentes às despesas administrativas, devidamente atualizadas na forma do § 3º deste artigo, descontadas, ainda, as contribuições de que trata o inciso VI do artigo 54.

§ 3º Os valores das contribuições pessoais vertidas ao PLANO serão atualizados com base no Índice do Plano, previsto no inciso XVII do artigo 3º.

§ 4º O pagamento do Resgate corresponderá a uma parcela única, podendo, por opção formal do Participante, ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 5º Quando da opção do Participante pelo parcelamento de que trata o parágrafo precedente, o saldo remanescente, a partir do pagamento da primeira parcela, deverá ser atualizado conforme o Índice do Plano, previsto no inciso XVII do artigo 3º.



§ 6º Será vedado o Resgate de valores anteriormente portados para o PLANO.

Seção V Da Portabilidade

Subseção I Do Plano Originário

Art. 25 O Participante que tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, sem que tenha implementado as condições de Elegibilidade ao Benefício Pleno, poderá optar pela Portabilidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que manifeste formalmente a sua opção, por meio de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XXX do artigo 3º, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XVI do mesmo artigo, e desde que na data da solicitação deste instituto, o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao PLANO.

§ 1º Após a opção do Participante pela Portabilidade, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade, a que se refere o inciso XXXI do artigo 3º, e o encaminhará à entidade administradora do plano de benefícios receptor, no prazo máximo fixado em legislação vigente e aplicável à matéria.

§ 2º O direito acumulado, a que se refere o *caput*, na Data da Opção, corresponde às Reservas Constituídas pelo Participante, equivalentes ao Resgate, na forma da seção IV deste capítulo, observado o disposto no § 3º deste artigo e condicionado à quitação de eventuais débitos que o Participante possua junto à Entidade.

§ 3º Entende-se por Reservas Constituídas pelo Participante, o valor acumulado das contribuições vertidas pelo Participante ao PLANO, reajustado de acordo com o Índice do Plano, descontadas as parcelas relativas ao custeio de despesas administrativas e descontadas, ainda, as contribuições de que trata o inciso VI do artigo 54.

§ 4º A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à Data de Cessação das Contribuições para o PLANO, conforme definido no inciso XII do artigo 3º.

§ 5º No período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor, o Participante terá mantida as condições de participação que possuía, na data de protocolo do Termo de Opção.

§ 6º No período a que se refere o parágrafo precedente, o montante dos recursos a serem portados será atualizado conforme o Índice do Plano.

§ 7º No caso de invalidez e morte, para fins do disposto no § 4º e durante o período que se inicia com a data de protocolo do Termo de Opção, e até o dia anterior da efetiva transferência dos recursos para o Plano Receptor, este PLANO dará cobertura ao evento, na



forma deste Regulamento, sendo que ficará cancelada, para todos os efeitos, a solicitação de Portabilidade, permanecendo neste PLANO os respectivos recursos financeiros.

§ 8º Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a Portabilidade não caracteriza Resgate.

§ 9º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Subseção II Do Plano Receptor

Art. 26 Aos Participantes que possuem recursos portados de plano de benefícios originário, será criada no PLANO uma conta específica denominada de “Conta Individual de Recursos Portados - CIRP”, sendo esta subdividida em:

I - “CRU” – Conta de Recursos Utilizados, para pagamento da Jóia Atuarial - JAt;

II - “CEVP” – Conta de Excedente do Valor Portado, a ser formada pela diferença positiva entre os recursos portados e os recursos utilizados para pagamento da Jóia Atuarial – JAt.

Parágrafo único. A Conta Individual de Recursos Portados será atualizada mensalmente pela Variação Patrimonial Líquida Mensal, na forma do inciso XXXII do artigo 3º, para efeito exclusivo de controle da evolução dos recursos portados, enquanto Participante.

Art. 27 Os recursos portados serão utilizados para fins de pagamento da Jóia Atuarial - JAt no PLANO, atuarialmente calculado, na forma disposta no inciso XIX do artigo 3º.

§ 1º No caso dos recursos portados serem maiores do que o aporte necessário, advindo do cálculo da Jóia Atuarial, a parcela relativa a sua cobertura será integralizada ao patrimônio do PLANO, e a diferença positiva apurada será creditada na subconta “CEVP”, de que trata o inciso II do artigo 26, sendo que a subconta “CRU”, referente aos recursos utilizados, de que trata o inciso I do artigo 26, na data da inscrição, será igual ao valor integralizado a título de Jóia Atuarial.

§ 2º No caso dos recursos portados serem iguais ao aporte necessário advindo do cálculo da Jóia Atuarial, os recursos necessários a sua cobertura serão integralizados ao patrimônio do PLANO, sendo o valor do mesmo registrado na subconta “CRU”, na forma que trata o inciso I do artigo 26.

§ 3º No caso dos recursos portados serem inferiores ao aporte necessário advindo do cálculo da Jóia Atuarial, estes serão integrados ao Patrimônio do PLANO, e as diferenças do valor da Jóia Atuarial do Participante poderão ser integralizadas antecipadamente ou pagas por meio da Contribuição Extraordinária de Jóia, calculada com base na forma disposta no inciso XIX do artigo 3º, e estes valores registrados na subconta “CRU”.



Art. 28 Por ocasião da concessão do Benefício Pleno, ou quando da concessão desse benefício sob a forma antecipada, na forma prevista neste PLANO, e no caso de existir saldo na subconta “CEVP”, referenciada no inciso II do artigo 26, este resultará em um Benefício Adicional ou melhoria de benefício, decorrente da Portabilidade, nesses casos específicos, calculado atuarialmente em função do saldo dessa subconta, levando-se em consideração a expectativa de vida e periodicidade de recebimento da renda do participante e de seus beneficiários.

§ 1º A partir da concessão, o Benefício Adicional Decorrente da Portabilidade previsto no *caput*, será reajustado na forma dos demais benefícios, como previsto no artigo 65, incidindo também, sobre este benefício, o custeio estabelecido atuarialmente para os Assistidos.

§ 2º Por ocasião da concessão da Suplementação da Aposentadoria por invalidez ou Suplementação de Pensão por morte, o Assistido ou seu Beneficiário, poderá optar em receber sob a forma antecipada, no caso de existir saldo na subconta “CEVP”, referenciada no inciso II do artigo 26, o Benefício Adicional Decorrente da Portabilidade, calculado na mesma forma disposta no *caput* deste artigo.

Art. 29 Caso o Participante opte novamente pela Portabilidade, não será exigida a carência prevista no artigo 25, referente a vinculação ao PLANO, para os recursos portados de outro plano de benefícios.

Art. 30 A portabilidade do direito acumulado pelo Participante implica na portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste PLANO em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Art. 31 O exercício de nova Portabilidade dos recursos recepcionados, na forma do artigo 32, será dado pelo valor portado originalmente, na forma constante na conta descrita no artigo 26, incluindo as subcontas, mais o direito que o Participante tiver acumulado neste PLANO, na forma da seção IV do capítulo V.

Art. 32 Os recursos portados de outros planos de benefícios serão recepcionados no PLANO, desde que o Participante esteja nele inscrito.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 33 Os benefícios assegurados por este PLANO, abrangem:

- I - Suplementação da Aposentadoria por invalidez;
- II - Suplementação da Aposentadoria por idade;
- III - Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição;
- IV - Suplementação da Aposentadoria especial;



- V - Suplementação do Auxílio-doença;
- VI - Suplementação da Pensão por morte;
- VII - Pecúlio por morte;
- VIII - Suplementação do Abono anual;
- IX – Benefício Decorrente do Benefício Proporcional Diferido;
- X - Benefício Adicional Decorrente da Portabilidade.

Art. 34 O cálculo das Suplementações referidas no artigo 33 far-se-á com base no Salário Real de Benefício do Participante.

§ 1º Entende-se por Salário Real de Benefício a média aritmética simples dos Salários de Participação referente ao período abrangido pelos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores ao do início do benefício, atualizados até este mês pelo Índice do Plano.

§ 2º O 13º salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.

§ 3º Entende-se por Salário de Participação o total das parcelas da Remuneração, excetuando-se as diárias e horas extras, pagas pela Patrocinadora que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para este Regime Geral de Previdência Social, respeitados os critérios previstos nos parágrafos deste artigo, em especial as disposições contidas nos §§ 5º, 7º e 8º.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo precedente, deverão ser aplicados os seguintes critérios:

I – no caso de Participante, entende-se como Salário de Participação aquele apurado nos termos do § 3º deste artigo;

II – no caso de Assistido, entende-se como Salário de Participação o provento da aposentadoria previdencial ou Auxílio-doença concedido pela Previdência Oficial, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma de suplementações previstas neste Regulamento limitadas ao máximo de sua participação no PLANO e apurado na forma do § 1º deste artigo;

III - para o Participante Vinculado Contribuinte Total, entende-se como Salário de Participação aquele apurado nos termos do § 3º, em vigor na data da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, ou da perda total de sua Remuneração;

IV - para o Participante Vinculado Contribuinte Parcial, entende-se como Salário de Participação aquele apurado nos termos do § 3º, em vigor na data da perda parcial de sua Remuneração, acrescido da parcela a qual passará a manter, para fins contributivos ao



PLANO, a partir da formalização da opção de que trata a seção II do capítulo V deste Regulamento;

V - para o Participante Vinculado, que tenha expressado a opção pela manutenção das coberturas referentes aos Benefícios de Risco, na forma da alínea “a” do § 2º do artigo 20, entende-se como Salário de Participação aquele apurado nos termos do § 3º deste artigo, em vigor na data da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

§ 5º Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, não fazendo parte do cálculo da média do Salário Real de Benefício.

§ 6º Ressalvados os casos de Pensão ou Aposentadoria por invalidez concedidos em decorrência de acidente de trabalho, não serão considerados no cálculo do Salário Real de Benefício, quaisquer aumentos do Salário de Participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não tenham sido constantes e regulares durante este período, ou que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais de tempo de serviço e antiguidade, previstos no manual de pessoal das Patrocinadoras.

§ 7º O Salário de Participação não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo do Salário de Contribuição para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

§ 8º O Salário de Participação mantido, total ou parcialmente, na forma das seções I e II do capítulo V, bem como aquele tratado nos incisos III, IV e V do § 4º deste artigo, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários equivalentes aos dos empregados da Patrocinadora.

§ 9º O valor inicial dos benefícios de suplementação, será, no mínimo, o equivalente ao valor da renda atuarialmente calculada, na Data do Cálculo, com base no montante apurado conforme a seção IV do capítulo V deste Regulamento.

§ 10 O pagamento dos benefícios suplementares mensais citados nos incisos de I a VI, IX e X do artigo 33, serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente a referência.

§ 11 O benefício previsto no inciso VII do artigo 33, será pago em até 60 (sessenta) dias, contados da data de requerimento, desde que satisfeitas as exigências regulamentares.

§ 12 O pagamento do benefício citado no inciso VIII do artigo 33, será pago até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.



CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS DE SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

Seção I Da Suplementação da Aposentadoria por invalidez

Art. 35 A Suplementação da Aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante que ficar inválido, após o primeiro ano de vinculação empregatícia à Patrocinadora, e será paga durante o período em que lhe for garantida a Aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A data de início do benefício se dará a partir da data de concessão do benefício correspondente pela Previdência Oficial ou, quando não houver, a partir da data de resultado da perícia médica a ser realizada pela Entidade.

§ 2º O período de vinculação à Patrocinadora, referido no *caput*, não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 3º A Suplementação da Aposentadoria por invalidez será mantida enquanto for mantida a aposentadoria pela Previdência Oficial ou enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, a critério da perícia médica realizada pela Entidade, ficando este obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela Entidade, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 36 A Suplementação da Aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício, referido no § 1º do artigo 34, sobre o valor da Aposentadoria por invalidez que lhe seria concedida pela Previdência Oficial.

§ 1º Quando a Aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Oficial, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria limitado ao máximo de 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos valores-teto dos salários de contribuição da Previdência Oficial, vigentes nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao da concessão da aposentadoria supletiva.

§ 3º Ocorrendo a invalidez do participante antes do mesmo completar a carência prevista no *caput* do artigo 35, o mesmo terá direito ao resgate na forma que dispõe o artigo 24.

Seção II Da Suplementação da Aposentadoria por idade

Art. 37 A Suplementação da Aposentadoria por idade será concedida ao Participante a partir da data do requerimento desta, desde que tenha a manutenção ininterrupta de vinculação empregatícia à Patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, 05 (cinco) anos de vinculação



ao PLANO, no mínimo 60 (sessenta) contribuições para o mesmo, cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e enquanto lhe for assegurada a Aposentadoria por idade pela Previdência Oficial, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A exigência do período de vínculo empregatício à Patrocinadora e de contribuição para o PLANO prevista no *caput*, não se aplica ao caso em que a Aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da Suplementação da Aposentadoria por invalidez ou do Auxílio-doença.

Art. 38 A Suplementação da Aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia, correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício referido no § 1º do artigo 34, sobre o valor da Aposentadoria por idade que lhe seria concedida pela Previdência Oficial.

§ 1º Quando a Aposentadoria por idade for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Oficial, a respectiva suplementação será acrescida do abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 36.

§ 2º A Suplementação da Aposentadoria por idade será devida ao Participante que a requerer e será paga a partir da data de assinatura e do reconhecimento da firma do Participante no formulário próprio de requerimento do benefício, e desde que as demais condições para concessão previstas neste Regulamento estejam cumpridas.

Seção III

Da Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição

Art. 39 A Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao Participante a partir da data do requerimento desta, desde que tenha pelo menos 56 (cinquenta e seis) anos de idade, 10 (dez) anos de manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora, 05 (cinco) anos de vinculação ao PLANO, no mínimo 60 (sessenta) contribuições para o mesmo, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o regime de Previdência Oficial, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e desde que lhe tenha sido concedida a Aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Oficial.

Parágrafo único. A Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao Participante que a requerer a partir da data de assinatura e do reconhecimento da firma do Participante no formulário próprio de requerimento do benefício, e desde que as demais condições para concessão previstas neste Regulamento estejam cumpridas.

Art. 40 A Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição, consistirá numa renda mensal vitalícia constituída pelo excesso do Salário Real de Benefício, referido no § 1º do artigo 34, sobre o valor da Aposentadoria por tempo de contribuição que lhe seria concedida pela Previdência Oficial após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o respectivo regime, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.



Parágrafo único. Quando a Aposentadoria por tempo de contribuição for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Oficial, a respectiva suplementação será acrescida do abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 36.

Seção IV Da Suplementação da Aposentadoria especial

Art. 41 A Suplementação da Aposentadoria especial será concedida ao Participante a partir da data do requerimento, desde que conte com pelo menos 56 (cinquenta e seis) anos de idade, 05 (cinco) anos de vinculação ao PLANO, no mínimo 60 (sessenta) contribuições para o mesmo, manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à Patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e desde que lhe tenha sido concedida a Aposentadoria especial pela Previdência Oficial.

Parágrafo único. A Suplementação da Aposentadoria especial será devida ao Participante que a requerer, a partir da data de assinatura e do reconhecimento da firma do participante no requerimento do benefício, desde que as demais condições para concessão previstas neste Regulamento estejam cumpridas.

Art. 42 A Suplementação da Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal vitalícia, correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício sobre o valor da Aposentadoria especial que lhe seria concedida pela Previdência Oficial, acrescida do abono referido nos §§ do artigo 36.

CAPÍTULO VIII PECÚLIO POR MORTE

Art. 43 O Pecúlio por morte consistirá no pagamento único de uma importância em dinheiro igual ao quádruplo do Salário Real de Benefício do Participante ou Assistido, relativo ao mês precedente ao de sua morte, e será pago ao Beneficiário habilitado, a partir da data de assinatura do requerimento.

Parágrafo único. O beneficiário do participante vinculado não terá direito ao recebimento do Pecúlio por morte.

Art. 44 Da importância calculada na forma do artigo precedente serão descontados os débitos referentes a benefícios pagos indevidamente ao participante ou beneficiário, pagando-se o saldo remanescente em partes iguais aos beneficiários inscritos na época da morte.

Parágrafo único. Quando não existirem Beneficiários inscritos, o Pecúlio por morte será pago às pessoas designadas pelo Participante ou Assistido, na forma do inciso III do artigo 10, ou na inexistência dos mesmos, aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial, no caso de não ter sido feita a designação.



CAPÍTULO IX AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 45 A Suplementação do Auxílio-doença será concedida ao Participante que a requerer, com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição ao PLANO, durante o período em que lhe for garantido o Auxílio-doença pela Previdência Oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo e desde que as demais condições para concessão previstas neste Regulamento estejam cumpridas.

§ 1º A Suplementação do Auxílio-doença será mantida enquanto o Participante estiver recebendo benefício de mesma espécie concedido pela Previdência Oficial, ou enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão a critério da perícia médica realizada pela Entidade, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamento e processos de reabilitação indicados pela Entidade, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º A data de início do benefício se dará a partir da data de concessão do benefício correspondente pela Previdência Oficial ou, quando não houver, a partir da data de resultado da perícia médica a ser realizada pela Entidade.

§ 3º A suplementação do Auxílio-doença não se estende ao participante vinculado.

Art. 46 A suplementação do Auxílio-doença consistirá numa renda correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício sobre o valor do Auxílio-doença que lhe seria concedido pela Previdência Oficial.

CAPÍTULO X PENSÃO POR MORTE

Art. 47 A Suplementação da Pensão por morte será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários inscritos neste PLANO, do Participante ou Assistido, que vier a falecer.

Parágrafo único. A Suplementação da Pensão por morte será devida ao Beneficiário que a requerer, a partir da data do óbito do Participante ou Assistido, ou a partir da data de concessão do benefício correspondente que lhe seria concedido pela Previdência Oficial, utilizando-se como referência a data que for mais recente.

Art. 48 A Suplementação da Pensão por morte será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da Suplementação da Aposentadoria que o Assistido percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que o Participante teria direito se entrasse em Suplementação de Aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2º A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.



§ 3º Se o número de dependentes passar de 5 (cinco), à exclusão do pensionista, o valor da suplementação só será afetado quando o numero se reduzir a 4 (quatro) ou menos.

Art. 49 A Suplementação da Pensão por morte será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Art. 50 A parcela de Suplementação da Pensão por morte será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do Beneficiário, conforme definido nos artigos 8º e 9º deste Regulamento.

Art. 51 Toda vez que se extinguir uma parcela de Suplementação da Pensão por morte, serão realizados novos cálculos com o valor residual e novo rateio do benefício, na forma dos artigos 48 e 49, considerados, porém, apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos, nos termos do artigo 65.

Parágrafo único. Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também a Suplementação da Pensão por morte.

CAPÍTULO XI DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 52 A Suplementação do Abono anual será paga aos Assistidos ou Beneficiários e Participantes em Auxílio-doença, no mês de dezembro de cada ano, e o seu valor corresponderá ao da última suplementação percebida pelo destinatário, na proporção de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de recebimento no curso do mesmo ano, a título de Suplementação de Aposentadoria, Auxílio-doença e Pensão.

§ 1º Ocorrendo a extinção da Suplementação de Auxílio-doença ou Aposentadoria por invalidez no decurso do ano, a Suplementação do Abono anual será calculada proporcionalmente, com base no valor do benefício do mês de extinção, sendo que, para efeito do cálculo, considerar-se-á mês completo toda fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º No caso do Participante vir a ter novo afastamento por Auxílio-doença no mesmo exercício, serão feitos cálculos distintos para o pagamento do benefício, cada um deles englobando o respectivo período de afastamento, não sendo permitido proceder-se ao pagamento com base, somente, no último afastamento.

§ 3º Será facultado à Entidade antecipar o pagamento da Suplementação do Abono anual no término do pagamento da Suplementação do Auxílio-doença.

§ 4º O direito ao Abono anual extinguir-se-á com o falecimento do assistido em gozo de suplementação de aposentadoria ou do beneficiário em gozo de suplementação de pensão.



CAPÍTULO XII DO PLANO DE CUSTEIO DO PLANO

Art. 53 O Plano de Custeio do PLANO, elaborado pelo Atuário, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo e pelas Patrocinadoras, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os resultados dos respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PLANO, obedecidos os requisitos obrigatórios definidos no *caput*.

Art. 54. O custeio do PLANO será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuição Normal dos Participantes, vertida mensalmente mediante o recolhimento de um percentual do Salário de Participação referido nos §§ 3º e 4º do artigo 34, a ser anualmente fixado no Plano de Custeio referido no artigo 53;

II - Contribuição Normal dos Assistidos, vertida mensalmente mediante o recolhimento de percentual do benefício concedido pelo PLANO, a ser anualmente fixado no Plano de Custeio referido no artigo 53;

III - Contribuição Normal das Patrocinadoras, vertida mensalmente mediante o recolhimento de percentuais da folha de remuneração de todos os seus empregados e dirigentes que estejam inscritos neste PLANO, devendo esta ser paritária com a Contribuição Normal dos Participantes;

IV – Contribuição Extraordinária de Jóia Atuarial dos Participantes, determinada atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à Patrocinadora, tempo de contribuição à Previdência Oficial e tempo de afastamento voluntário da Entidade, cujo valor total à vista não será inferior ao valor da contribuição no mês de adesão multiplicado pelo número de meses que este participante esteve voluntariamente afastado da Entidade, no caso da data de adesão ao PLANO ser distinta da data de admissão na Patrocinadora;

V - Contribuição Extraordinária da Patrocinadora, destinada ao custeio de eventuais déficits e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal, paritária com a do participante, observadas as determinações legais vigentes pertinentes à matéria e o Plano de Custeio do PLANO;

VI - Contribuição Extraordinária dos Participantes, destinada ao custeio de eventuais déficits e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal, observadas as determinações legais vigentes pertinentes à matéria e o Plano de Custeio do PLANO;

VII - Contribuição Extraordinária dos Assistidos, destinada ao custeio de eventuais déficits e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal, observadas as determinações legais vigentes pertinentes à matéria e o Plano de Custeio do PLANO;

VIII - Dotações iniciais e/ou extraordinárias das Patrocinadoras, fixadas atuarialmente;



IX - Receitas de aplicações do patrimônio vinculado a este PLANO;

X - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes;

XI - Recursos financeiros portados de outros Planos de Previdência Complementar.

§ 1º A contribuição referida no inciso II será exigida dos Assistidos e as do inciso VII serão exigidas dos Assistidos e dos Beneficiários.

§ 2º O valor da Contribuição Extraordinária de Jóia Atuarial referida no inciso IV deste artigo poderá ser reduzido mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nos incisos II a IV do artigo 33, quando aplicável.

§ 3º A Jóia Atuarial será tecnicamente determinada pelo Atuário do PLANO, observando o inciso IV do artigo 54, para as situações específicas de novo entrado quando ocorrer inscrição no PLANO após admissão na Patrocinadora, e de reingresso, quando se tratar de inscrição de ex-participante e de retardatário. Em caso de parcelamento da jóia a mesma deverá ser recalculada e quitada nos eventos de Aposentadoria antecipada, Benefício Proporcional Diferido e Portabilidade, ou o benefício será reduzido na impossibilidade da quitação à vista.

§ 4º O custeio das despesas administrativas será efetuado pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadoras e deverá ser fixado atuarialmente por ocasião da definição do Plano de Custeio Anual, referido no artigo 53, observados os critérios previstos na legislação vigente e aplicáveis à matéria.

Art. 55 Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais do PLANO serão cobertos por receitas específicas ou descontados do resultado financeiro obtido e contabilizados em rubricas próprias, observadas às determinações da legislação pertinente à matéria.

Art. 56 As contribuições referidas nos incisos I, IV e VI do artigo 54 serão descontadas *ex-officio* na folha de pagamento da Patrocinadora e recolhidas à Entidade até o 5º dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

§ 1º O recolhimento das contribuições do Participante Vinculado Contribuinte Total, Participante Vinculado Contribuinte Parcial e Participante Vinculado far-se-á até o 5º dia útil do mês seguinte àquele a que corresponder.

§ 2º O recolhimento das contribuições da PATROCINADORA PRINCIPAL far-se-á com as demais consignações destinadas à Entidade, acompanhadas da correspondente discriminação, até o 5º dia útil do mês seguinte a que corresponder.

Art. 57 Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, do prazo estabelecido no artigo 56, ficará esta sujeita ao pagamento de juros mensais previstos no artigo 61, de 1/30% (um trinta avos por cento), acrescidos de atualização monetária pela aplicação do Índice do Plano, considerando o número de dias de atraso.



Art. 58 As contribuições referidas nos incisos II e VII do artigo 54 serão diretamente recolhidas à Entidade pelo Assistido, no ato do recebimento da suplementação que lhe estiver sendo paga, nos termos dos incisos I a V e IX do artigo 33.

Art. 59 No caso de não serem descontadas do salário do Participante a contribuição ou outras importâncias consignadas a favor do PLANO, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à Entidade, no prazo estabelecido no artigo 56.

Art. 60 A obrigação de recolhimento direto de que trata o artigo 59 caberá também ao Participante Vinculado Contribuinte Total, Participante Vinculado Contribuinte Parcial e ao Participante Vinculado nos termos das seções I, II e III do capítulo V deste Regulamento.

Art. 61 Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, acrescido das atualizações resultantes da aplicação do Índice do Plano, calculados proporcionalmente a cada dia de atraso.

CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 62 Este Regulamento só poderá ser alterado na forma prevista no Estatuto, obedecida a legislação vigente.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos Menores de Idade, dos Incapazes ou dos Ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 64 Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos benefícios, a Entidade poderá manter serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 65 O valor dos benefícios concedidos por força deste Regulamento será reajustado no mês de maio de cada ano, de acordo com o Índice do Plano.

Parágrafo único. Para benefícios iniciados entre os intervalos anuais de reajuste de que trata o *caput*, o reajuste será concedido proporcionalmente à data de início de benefício.

Art. 66 As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados à Suplementação da Pensão por morte, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao PLANO, no caso de não haver Beneficiários.



Art. 67 Para os efeitos de concessão de benefícios previstos neste Regulamento, as referências a quaisquer Aposentadorias ou Auxílio-doença concedidas pela Previdência Oficial, serão entendidos como se fossem esses benefícios calculados sem levar em conta eventuais remunerações do Participante originárias de fontes pagadoras não incluídas entre as Patrocinadoras.

Art. 68 Para o Participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais da Patrocinadora, sem ônus para esta última, o Salário de Participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição, de acordo com o § 3º do artigo 34 se reassumisse nesse mês suas funções na Patrocinadora.

Art. 69 O Participante em gozo de benefícios pela Previdência Oficial, que não satisfaça às condições exigidas por este Regulamento para a concessão das suplementações correspondentes, só fará jus ao pagamento do benefício supletivo quando vier a atender a essas condições e após a cessação do vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora.

Parágrafo único. Ao Participante referido neste artigo, que se encontre nas situações previstas no § 3º do artigo 35 e no § 1º do artigo 45, serão concedidas as Suplementações de Aposentadoria por invalidez ou de Auxílio-doença independentemente da concessão dos benefícios correspondentes da Previdência Oficial, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas pelos artigos supracitados.

Art. 70 Na apuração do salário de benefício da Previdência Oficial, quando da concessão de qualquer suplementação, serão observadas as disposições do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O valor do salário de benefício da Previdência Oficial será calculado utilizando a média aritmética corrigida pelo mesmo índice de correção utilizado no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição imediatamente anteriores ao do início do benefício supletivo concedido pela Entidade, sendo os valores dos Salários de Contribuição, importâncias iguais aos dos Salários de Participação do interessado nos meses correspondentes, observados os limites máximos do teto de contribuição vigentes para o seu Regime de Previdência Oficial.

Art. 71 As Suplementações de Aposentadorias e Auxílio-doença previstas neste Regulamento, não poderão ter o valor inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício conforme § 1º do artigo 34.

Art. 72 Mediante recolhimento à Entidade, de fundos especiais, determinados atuarialmente para cada caso, o benefício referido no inciso III do artigo 33 poderá ser concedido antecipadamente aos Participantes que o requererem faltando menos de 01 (um) ano para completar a idade de 56 (cinquenta e seis) anos estabelecida neste Regulamento, desde que lhes tenha sido concedida a aposentadoria correspondente pela Previdência Oficial, cessado o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, observando-se, ainda, o cumprimento do tempo de contribuição exigido por este Regulamento para obtenção do benefício integral, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos para o sexo masculino e 30 (trinta) anos para o sexo feminino.

Art. 73 Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do Extrato de que trata o inciso XVI do artigo 3º, o prazo para opção de Autoprocínio Total ou



Parcial, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade deverá ser suspenso, até que sejam prestados pela Entidade os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo fixado na legislação vigente e aplicável à matéria.

Art. 74 O Participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, sem que tenha atingido a Elegibilidade ao Benefício Pleno, inclusive sob a sua forma antecipada, e que não tenha optado por algum dos institutos previstos nas seções I, III, IV ou V do capítulo V, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XVI do artigo 3º, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 75 Observado o disposto no § 3º, o Participante que se aposentar pela Previdência Oficial sem completar o tempo de contribuição previdencial exigido no Regulamento do PLANO para a concessão do benefício correspondente, a este benefício poderá fazer jus, se recolher ao PLANO, o fundo calculado atuarialmente, para cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, a suplementação consistirá numa renda mensal vitalícia, correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício sobre o valor da Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição que lhe seria concedida pela Previdência Oficial, acrescida do abono definido e limitado nos §§ do artigo 36 deste Regulamento.

§ 2º Por opção expressa do Participante e comprovada a liquidez patrimonial para cobrir as despesas da antecipação, o fundo previsto neste artigo, ou no caso do artigo 72, poderá ser substituído pela redução do benefício supletivo, mediante aposição de fator redutor determinado atuarialmente.

§ 3º Em qualquer caso a antecipação prevista no *caput* deste artigo dependerá do implemento das demais Elegibilidades estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 O presente Regulamento entrará em vigor após a sua aprovação pelo Órgão Governamental competente e se aplica a todos os participantes, observado o direito acumulado.

Art. 77 A Entidade é a responsável e guardiã dos arquivos e documentos referentes ao PLANO e deverá, quando solicitada, disponibilizar informações e/ou cópia de qualquer documento aos ex-administradores e ex-conselheiros da Entidade, relativas aos seus atos de gestão, quando comprovadamente, os mesmos necessitarem de suporte para eventuais defesas em processos administrativos ou judiciais.

JOSÉ DA SILVA CRESPO FILHO
Interventor
Portarias/MPS/nº 158/725/1392/1604/2003
91/457/1164/2004 e 195/267/2005